



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS Nº 686445 - RS (2021/0256052-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : THIAGO ABUD DIAS  
**ADVOGADO** : THIAGO ABUD DIAS - RS120065  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : MATEUS ESTRAZULAS CAVALHEIRO (PRESO)  
**CORRÉU** : PAULO RICARDO MENDES BARBOSA JUNIOR  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente

justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 30/5/2017).

3. Depreende-se dos autos que o ingresso domiciliar foi baseado em denúncia anônima, com descrição das características físicas do suposto autor de um homicídio ocorrido três dias antes, e na fuga do indivíduo que a Polícia considerou suspeito, para o interior da residência, quando avistou a guarnição.

4. Releva frisar que, por se tratar de notícia de crime de homicídio ocorrido três dias antes, sem, portanto, natureza permanente, não havia justificativa para o ingresso no domicílio do suspeito, mormente porque, além do decurso de tempo desde a ocorrência do homicídio e da ausência de outros elementos – além da aventada compatibilidade da descrição física do suspeito recebida anonimamente –, não havia situação de flagrância delitiva. Vale dizer, não se tratava de perseguição imediata a alguém que havia acabado de cometer um homicídio, mas sim de mera suspeita, calcada em informação anônima a respeito das características físicas do possível criminoso que poderia ter cometido o referido delito três dias antes. Na ocasião, aliás, não se sabia sequer o nome do suspeito.

5. Ademais, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima (v. g., Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade). Não por outro motivo, esta Corte tem

reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC n. 512.418/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/12/2019).

6. Da mesma forma, o fato de o réu, ao haver avistado os policiais, ter corrido para o interior da residência também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente ou outros objetos ilícitos.

7. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão dos objetos ilícitos –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão dos referidos objetos.

8. Importante frisar, uma vez reconhecida a ilegalidade do ingresso domiciliar, pouco importa a quantidade de drogas encontrada, dado que, em processo penal de um Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios, não se podendo legitimar a ação cometida por agentes públicos a aspectos aleatórios decorrentes da gravidade maior ou menor do crime descoberto.

9. Ordem concedida para, considerando que não houve fundadas razões para o ingresso em domicílio, reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, determinar o trancamento do processo. Extensão de efeitos ao corréu.

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**MATEUS ESTRAZULAS CAVALHEIRO** alega ser vítima de coação

ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** que denegou o HC n. 5085065-33.2021.8.21.7000/RS.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante – posteriormente convertido em preventiva – e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa aduz que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado a partir de elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de invasão de domicílio.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogada a custódia preventiva do réu, bem como trancado o processo penal.

Determinei que fossem solicitadas informações, as quais foram prestadas às fls. 447-529.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 533-541, ocasião em que opinou pelo não conhecimento do *writ*.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

#### I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, com repercussão geral previamente reconhecida, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial

só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à

inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, *v. g.*, na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.**

## II. O caso dos autos - ausência de fundadas razões

Diz a denúncia do Ministério Público em relação ao ingresso em domicílio (fl. 25, destaquei):

Na ocasião, policiais civis, **durante a efetivação de diligências investigativas acerca de um homicídio ocorrido dias antes, visualizaram um dos denunciados, o qual ostentava as mesmas características do autor do crime contra a vida descritas em denúncia anônima**. Em razão disso e da desobediência às ordens de parada, houve perseguição que culminou na localização das drogas, guardadas em sacolas na sala da residência.

A Corte estadual afastou a apontada ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado com base nos seguintes argumentos (fl. 16, grifei):

Não se verifica, ao menos neste momento de cognição sumária, a inequívoca ocorrência de violação de domicílio por parte dos policiais civis atuantes na prisão do paciente, como se sustenta na impetração. A priori, há elementos nos autos a indicar percepção ex ante da situação de flagrância, **notadamente o relato dos agentes que atuaram nas diligências, dando conta de que um dos flagrados, de aparência semelhante a um suspeito de homicídio, teria perpetrado fuga ao avistar os policiais, ingressando no imóvel objeto dos fatos, após negar-se a obedecer a comando de parada**. Nesse sentido, os depoimentos de fls. 19, 20 e 21 do documento unificado dos autos eletrônicos de origem nº 5002856-52.2021.8.21.0001/RS). Nesse contexto, em cognição não exauriente, repita-se, verifica-se a existência, em tese, de fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes no imóvel, de forma que não há falar, em princípio, em nulidade da prisão e da apreensão das substâncias por violação de domicílio.

Demais disso, a tese há de ser desvelada e melhor analisada, em controle *a posteriori*, no curso da instrução processual e não neste momento, em que descabido aprofundado revolver da prova, sobretudo em habeas corpus. Logo, inviável o acolhimento da apontada nulidade por violação de domicílio.

**No caso**, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, compreendo que **não havia fundadas razões** acerca da prática de crime(s), a autorizar o ingresso no domicílio do acusado.

Consta dos autos que policiais receberam **denúncia anônima** de que suspeitos da prática de um **homicídio** ocorrido **três dias antes** (em 9/1/2021, ao passo que a apreensão ocorreu em 12/1/2021) estavam na Rua Ocidente, 48, motivo pelo qual se deslocaram até o lugar indicado.

Chegando lá, os agentes se depararam com o paciente – que tinha características físicas compatíveis com a descrição do suspeito de homicídio –, em frente ao imóvel, momento em que ele, **ao avistar a viatura policial, correu para o interior da casa** e foi acompanhado pelos policiais. **Após o ingresso**, os policiais encontraram na sala “103 kg maconha e 600 gramas de crack. Também foi encontrado uma pistola Taurus cal. 380, municiado com dez projéteis do mesmo calibre da arma e um celular Samsung cor rosa” (fl. 50).

Transcrevo, por oportuno, a íntegra do depoimento prestado pelo policial condutor da ocorrência na delegacia (fl. 50, destaquei):

Que a equipe de investigação da 5º DPHPP em diligências que buscavam identificar o autor do **homicídio ocorrido no dia 09 de janeiro de 2021**, na Vila Ice, Bairro Jardim Carvalho, conforme ocorrência 99/2021/200720 em que teve como vítima WILLIAM NAZÁRIO SOUZA. **Conforme informações aportadas na Delegacia o endereço dos suspeitos seria na Rua Ocidente 48, bairro Cascata. Ao chegar próximo ao local, numa escadaria, foi avistado um indivíduo com as características do autor do homicídio, dado por testemunhas, que ao avistar os policiais saiu correndo em direção a uma casa, desobedecendo as ordens de parar. Os policiais ingressaram na residência já referida e se depararam com mais um indivíduo que estava na sala.** Os indivíduos foram identificados MATHEUS ESTRAZULAS CAVALHEIRO e PAULO RICARDO MENDES BARBOSA JUNIOR. Na sala foi encontrada drogas em saco plástico preto na quantidade de 103 kg maconha e 600 gramas de

crack. Também foi encontrado uma pistola Taurus cal. 380, municiado com dez projetis do mesmo calibre da arma e um celular Samsung cor rosa. O condutor salienta que a arma encontrada é do mesmo calibre do homicídio. Foi dado voz de prisão a ambos os indivíduos e conduzidos para esta DPHPP para os tramites legais.

Depreende-se dos excertos acima, portanto, que o ingresso foi baseado nos seguintes fundamentos: a) **a existência de denúncia anônima com a descrição das características físicas do suposto autor de um homicídio ocorrido três dias antes**; b) **a fuga do indivíduo – cujas características eram compatíveis com a informação recebida pela polícia – para o interior da residência ao avistar a guarnição.**

De início, é importante frisar que a investigação dizia respeito à prática de um **homicídio** perpetrado **três dias antes**, isto é, **crime que não possui natureza permanente e que, sobretudo diante do decurso de tempo desde a sua ocorrência e da ausência de outros elementos – além da mera compatibilidade da descrição física do suspeito recebida anonimamente –, não exprimia nem mesmo remota situação de flagrância delitiva a ponto de justificar o ingresso imediato em domicílio.**

Vale dizer, no caso em tela, **não se tratava de perseguição imediata a alguém que havia acabado de cometer um homicídio**, mas sim de mera suspeita, calcada em informação **anônima** a respeito das características físicas do possível criminoso que poderia ter cometido o referido delito **três dias antes**. Na ocasião, aliás, não se sabia sequer o nome do suspeito.

Relembro, ademais, que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a **notícia anônima de crime**, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima (v. g., **Inq n. 4.633/DF**, Rel. Ministro **Edson Fachin**, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que

denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

Não por outro motivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC n. 512.418/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/12/2019).

Da mesma forma, o fato de o réu, ao haver avistado os policiais, **ter corrido para o interior da residência** também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente ou outros objetos ilícitos.

Esclareço, por oportuno, que, em sessão realizada no dia 20/4/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.854.633/MG e do REsp n. 1.879.371/SP (ambos de relatoria do Ministro Rogerio Schietti), reiterou a sua compreensão de que o simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais **não constitui, por si só, fundadas razões** a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

Portanto, uma vez que, no caso dos autos, não há nem sequer como inferir que o paciente estivesse praticando o delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da casa onde se homiziou, entendo não haver razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, **ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, na residência, de substâncias entorpecentes e uma arma**, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à

inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes e o próprio processo penal, porque apoiado exclusivamente nessa diligência policial.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexo causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de objetos ilícitos. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

Importante frisar, por fim, que, apesar de haverem sido apreendidos cerca de 103 kg de maconha e 600 g de crack, **uma vez reconhecida a ilegalidade da apreensão, pouco importa a quantidade de drogas encontrada, dado que, no processo penal de um Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios**, não se podendo legitimar a ação cometida por agentes públicos a aspectos aleatórios decorrentes da gravidade maior ou menor do crime descoberto.

Dessa forma, independentemente da quantidade da droga apreendida, a prova é ilícita.

### **III. Extensão de efeitos ao corréu**

Considerando que o corréu PAULO RICARDO MENDES BARBOSA JUNIOR, por estar em idêntica situação fático-processual, também é beneficiado pela declaração de ilicitude da prova, faz jus à extensão dos efeitos do trancamento do processo, nos termos do art. 580 do CPP,

### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para, considerando que não houve fundadas razões para o ingresso em domicílio, reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, **trancar o processo penal**.

Determino, por conseguinte, a expedição de **alvará de soltura** em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso ou não houver a necessidade de sê-lo.

De ofício, estendo os efeitos desta decisão ao corréu PAULO RICARDO MENDES BARBOSA JUNIOR, nos termos do art. 580 do CPP.